



ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Reuniram-se no dia 02/07/2019 às 14h05 min., na Prefeitura Municipal de Caçador/SC, o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, designados pelo(a) Decreto nº 7.182/2017 para realização de processos licitatórios na modalidade Pregão, para tratar do Edital PR59/2019 destinado a AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA NOVA (ZERO-QUILÔMETRO) PARA PREMIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTIMULO AO PAGAMENTO DO IPTU, LEI Nº 3.425 DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Abaixo segue os licitantes classificados e que participaram da licitação:

15170 - DE MARCO MOTOS LTDA 31.364.812/0001-40
15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA 75.460.907/0001-32

Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da Lei 10.520/02, com suas respectivas propostas:

Item: 1 - MOTOCICLETA 125 CILINDRADAS

Unidade de medida: UND Quantidade licitada: 1

Valor estimado: R\$ 10.948,33 Valor máximo:

Propostas apresentadas

Classificada	Licitante	Valor (R\$)	Situação	Data
Sim	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	10.300,00	17,96% maior	02/07/2019
Sim	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	12.555,00	Menor preço	02/07/2019

Lances efetuados

Rodada	Licitante	Valor do lance (R\$)	Situação
1	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	10.200,00	12,21% maior
1	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	10.190,00	12,10% maior
2	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	10.000,00	10,01% maior
2	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.990,00	9,90% maior
3	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.980,00	9,79% maior
3	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.970,00	9,68% maior
4	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.950,00	9,46% maior
4	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.940,00	9,35% maior
5	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.900,00	8,91% maior
5	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.890,00	8,80% maior
6	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.850,00	8,36% maior
6	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.840,00	8,25% maior
7	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.800,00	7,81% maior
7	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.790,00	7,70% maior
8	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.690,00	6,60% maior
8	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.590,00	5,50% maior
9	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.490,00	4,40% maior
9	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.390,00	3,30% maior
10	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.290,00	2,20% maior
10	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	9.190,00	1,10% maior



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 96/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2019

11	15171 - VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.090,00	Menor preço
11	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	8.990,00	Desclassificado

Foi vencedor do item a empresa VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA, com o valor de R\$ 9.090,00 (nove mil e noventa reais).

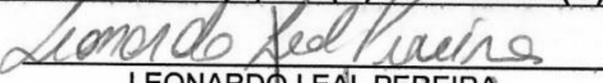
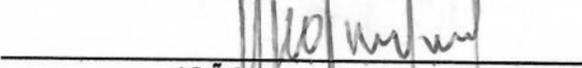
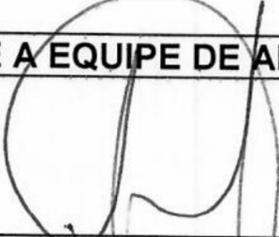
Registra-se a presença da ouvinte do Observatório Social de Caçador-SC, Srta. Aline Wetiuk. Foram consultados os CNPJ's dos licitantes no portal de transparência do CEIS. Nada foi encontrado. Na fase de credenciamento foi verificada a participação das empresas supracitadas, comportando seus enquadramentos como empresas de grande porte. Neste viés, devido ao preceito da LC123/06 o certame licitatório destina-se exclusivamente para Micro e Pequenas Empresas. Outrossim, o legislador buscou deixar alternativas que possibilitem o afastamento do tratamento diferenciado, desde que tais situações estejam devidamente justificadas e motivadas, caracterizando assim a impossibilidade do cumprimento de referido preceito legal, conforme artigo 49, da Lei Complementar 123/06. A celeuma de maior debate é o momento em que deverá ser aplicado os afastamentos do tratamento diferenciado previsto no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar 123/06, vez que a teoria se difere da prática, e muitos dos entes federativos, em especial os Municípios, possuem grande dificuldade em aplicar tal tratamento diferenciado nos seus certames licitatórios, o que tem causado transtornos. Portanto, conforme previsão editalícia do subitem 2.1, poderá este Pregoeiro afastar o tratamento exclusivo sob égide do edital, uma vez que não houve o interesse de participação de empresas de pequeno porte no certame. Assim, a fim de resgatar uma licitação possivelmente DESERTA, foi permitido a participação das empresas DE MARCO MOTOS LTDA e VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA no presente certame licitatório. Ainda nesta fase, verificou-se que a declaração de cumprimentos de requisitos de habilitação não estava assinada pelo preposto da licitante DE MARCO MOTOS LTDA, o qual apresentou a procuração com poderes de outorga para todos os atos do certame. Nessa toada, o vício foi sanado pelo Pregoeiro sendo permitido que o preposto assinasse o referido documento. Ademais, o preposto da empresa VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS impugnou os documentos do credenciamento, alegando que a empresa DE MARCO MOTOS LTDA não apresentou o documento de identificação do sócio-proprietário quando esta se faz representada em sessão de licitação por preposto que não está no contrato social, conforme exigência do subitem 3.1, alínea "a". Alegou, também, que a empresa VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS cumpriu o requisito exigido no edital porque apresentou procuração pública, e não particular como o do seu concorrente. Tal premissa não foi acatada pelo Pregoeiro, pois apesar de vinculação ao instrumento convocatório os atos deste servidor devem ser tomados em cima do formalismo moderado. Veja-se que mesmo que o edital solicite, no caso de licitante representada em sessão por preposto não sócio, apresentação dos documentos de subitem 3.1, alínea "a", não se faz necessário a apresentação do documentos de identificação dos sócios para comprovar os poderes na procuração particular, sendo que a apresentação do contrato social é que deve ser obrigatória para verificar se o outorgante possui poderes para nomear procuradores, bem como se esta possibilidade está prevista no contrato social. A verificação da assinatura do outorgante na procuração particular foi reconhecida com firma por tabelião, tendo fé pública a comprovação de assinatura do outorgante. Assim, além de excesso de formalismo a exigência do documento do sócio para verificar a assinatura no documento particular, não se demonstra razoável, uma vez que tal vício se apresenta como mera formalidade que não gera a impossibilidade da participação de mais uma empresa no certame licitatório, havendo maior competitividade para aquisição pública e, conseqüentemente, a possibilidade da seleção da proposta mais vantajosa para esta municipalidade. Ato contínuo, foi verificado que os envelopes da PROPOSTA e HABILITAÇÃO da empresa DE MARCO MOTOS LTDA não estavam devidamente lacrados. Foram alertados os presentes do certame que os envelopes estavam em posse do setor de protocolo que foram imediatamente remetidos a este Pregoeiro para abertura do certame. Analisando a proposta da empresa DE MARCO MOTOS LTDA foi verificado que os documentos não estavam assinados. Foi permitido a assinatura do preposto para sanar o vício na proposta para classifica-la. Na fase de lances, rodada 08, foi determinado lances mínimos de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, analisado os documentos de habilitação da empresa vencedora, mais uma vez foi verificado o vício das assinaturas dos documentos necessários. Foi permitido novamente que o preposto assinasse os documentos para sanar o vício. Tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para a manifestação da intenção de recurso. O preposto da empresa VIDEACROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA manifesta interesse recursal apresentando os seguintes motivos: 1º o setor de Protocolo Geral não deveria ter aceitado os envelopes de PROPOSTA E HABILITAÇÃO da empresa DE MARCO MOTOS LTDA sem estarem devidamente lacrados, gerando insegurança aos demais concorrentes quando a objetividade dos reais documentos que estariam dentro dos envelopes; 2º o credenciamento do preposto da empresa DE MARCO MOTOS LTDA está eivado de vício, uma vez que este não apresentou o documento de identificação pessoal do sócio proprietário, conforme exige o subitem 3.1, alínea "a" do edital, não sendo possível a verificação de poderes do outorgante pela simples apresentação de reconhecimento de firma na assinatura da procuração particular, devendo preliminarmente não ser aceito o credenciamento do preposto e, conseqüentemente, a invalidação dos seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 96/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2019

envelopes por não estarem devidamente abertos. Os licitantes foram advertidos que será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais do recurso, cujo termo inicial é dia 03/07/2019 e termo final dia 05/07/2019, sendo aberto o prazo para contrarrazões à empresa DE MARCO MOTOS LTDA após o encerramento do prazo daquela, cujo termo inicial é dia 08/07/2019 e termo final 10/07/2019. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão às 15h28 min., cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial.

Assinaturas

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
<p data-bbox="310 602 913 685"></p> <p data-bbox="436 676 913 744">LEONARDO LEAL PEREIRA DE MARCO MOTOS LTDA</p> <p data-bbox="331 736 913 804"></p> <p data-bbox="331 804 913 872">JOÃO LUIZ FERRI VIDECROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA</p>	<p data-bbox="1312 537 1591 774"></p> <p data-bbox="1304 774 1759 842">Pregoeiro LUCAS FILIPINI CHAVES</p>